

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJPI)

UNITECH RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 32.578.387/0001-54, situada na Rua Almirante Mariath n° 288, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada na forma definida em seu Contrato Social ("UNITECH" ou "RECORRENTE"), vem, respeitosamente, com fundamento no item 16.2.3 do Edital do Pregão Eletrônico n° 06/2021 ("Edital") e no artigo 4°, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão a desclassificou, inscrita no CNPJ sob o n° 03.682.505/0001-71, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi intimada do resultado do presente certame em 4 de maio (terça feira). Levando em consideração o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição do recurso, é tempestiva a presente peça de oposição até 7 de maio de 2021.

2 - BREVE SÍNTESE

A empresa UNITECH, possui mais de 30 (trinta) anos de atuação, participando de processos no segmento de soluções inteligentes de tecnologia realizados em todo o território nacional, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, sempre agindo com seriedade e comprometimento com o certame.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (doravante denominado "TJPI") promoveu licitação para escolha da proposta mais vantajosa visando a contratação de empresa prestadora de Serviço de Suporte e Manutenção Preventiva e Corretiva para 01 (um) equipamento Storage Hitachi HUS VM, de acordo com as especificações e detalhamentos consignados no Termo de Referência (TR) do Edital 06/2021.

Após a fase de lances, a empresa STORAGE ONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA se classificou em 1° lugar. Nesse momento o i. Pregoeiro e equipe de apoio passaram a análise de sua proposta juntamente com os documentos de habilitação, quando, posteriormente, foi declarada vencedora.

Ocorre que, a Recorrente teve sua proposta desclassificada e, com isso, foi impossibilitada de participar da fase de lances. Além disso. A Recorrente tinha condições de proporcionar o melhor preço ao TJPI, conforme passaremos a expor:

3. DO DIREITO

3.1. PROPOSTA APRESENTADA EM CONFORMIDADE AO EDITAL - ERRO MATERIAL - FORMALISMO EXACERBADO - PRÍNCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, VANTAJOSIDADE E ISONOMIA

In casu, constata-se a ocorrência de mero erro de interpretação do Edital, em específico da Cláusula 6.2. confrontada com TR. Na realidade, ao inserir no sistema COMPRASNET o valor inicial de sua proposta a Recorrente incluiu o valor mensal.

6.2. A licitante deverá consignar em campo adequado do sistema eletrônico o valor unitário do item, já considerados e inclusos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto.

TR

Serviço	Qtd
Contratação de Serviço de Suporte e	01
Manutenção Preventiva e Corretiva para 01	Und
(um) equipamento <i>Storage</i> Hitachi HUS VM por	
12 (doze) meses	

A Recorrente entendeu como unidade de 12 meses, o valor mensal cobrado para a prestação do serviço conforme extraído da tela do próprio sistema, senão vejamos:

Marcar Todas	Item	Descrição	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Unid. Forneç.	Qtd. Estimada	Valor Unit. (R\$)
<input type="checkbox"/>	1	Serviços de Garantia de Equipamentos de TIC Descrição Detalhada do Objeto Ofertado Contratação de Serviço de Suporte e Manutenção Preventiva e Corretiva para 01 (um) equipamento <i>Storage</i> Hitachi HUS VM, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Piauí, de acordo ...	-	Não	Não	Unidade	1	20.000,0000

Itens: (1 - 1) de 1

A Recorrente acreditou que ao preencher o campo com o valor mensal, este seria automaticamente atualizado e multiplicado pelo período da prestação do serviço. De qualquer forma, ao clicar na descrição do serviço ofertado, resta claro que o valor de R\$ 20.000,00 se referia a prestação mensal, enquanto anualmente o valor seria de R\$ 240.000,00.



Tais alegações são facilmente aferíveis através da análise da proposta anexada, a qual detalha minuciosamente a descrição técnica do item com valor atribuído para 12 meses, em conformidade com as cláusulas editalícias. Desse modo, como será demonstrado, a desclassificação da Recorrente constituiu violação ao formalismo moderado. Vejamos.

Sabe-se que a licitação na modalidade pregão objetiva propiciar celeridade e eficiência às contratações públicas, através da simplificação de regras procedimentais. Deve-se destacar, contudo, que a realização do certame licitatório impescinde da observância aos princípios erigidos na Constituição Federal e no art. 4º do Decreto 5.450/2005, v.g. isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vantajosidade.

Destarte, na busca pela contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir à **atos que restrinjam o número de concorrentes e violem o objetivo do procedimento licitatório**. Na realidade, as situações concretas vivenciadas pela Administração Pública demandam a interpretação das disposições editalícias à luz do princípio da razoabilidade, devendo ser analisadas por meio de "critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida".

Assim, o formalismo a ser observado não pode culminar na interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente no âmbito da licitação pública na modalidade pregão, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, pois facilita a escolha da melhor proposta, consoante dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93. Nesse sentido, conforme leciona Marçal Justen Filho, não se deve conceber que toda e qualquer divergência ao Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. Esse é o entendimento STJ e do TCU, respectivamente, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido." (Resp 1190793/SC, Rel. Min. Castro Moreira, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, Dje de 8/9/2010)

"[...] o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fundamento da deliberação já exarada nos presentes autos, deve ser analisado sob o prisma de sua finalidade, qual seja, para evitar práticas que atentassem contra o princípio da isonomia entre os licitantes, o que não se verifica. Ainda que assim não o fosse, o referido princípio da vinculação ao instrumento convocatório jamais poderia sobrepujar o princípio da supremacia do interesse público, que seria atingido por uma decisão desta Corte que resultasse no aumento dos encargos contratuais". (TCU. Processo nº TC-016.487/2002-1, Acórdão nº 145/2004, Rel. Min. Marcos Bemquerer, Plenário, Data de Julgamento: 18/2/2004, grifos nossos).

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências". (TCU. Processo nº TC-010.594/2012-4, Acórdão 2302/2012, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Data de Julgamento: 29/8/2012, grifos nossos)

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados". (TCU. Processo nº TC- 034.034/2014-5, Acórdão 357/2015, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, Primeira Câmara, Data de Julgamento: 4/3/2015, grifos nossos).

Em que pese o uníssono entendimento jurisprudencial e doutrinário, a Recorrente foi desclassificada com fundamento na inexequibilidade de sua proposta, porém, na descrição detalhada do objeto, toda e qualquer dúvida que pudesse existir cai por terra, comprovando o excesso de formalismo adotado pelo pregoeiro na desclassificação da proposta da Recorrente.

Com a devida vênia, tal afirmação de inexecuibilidade é inverídica. O apego ao formalismo exacerbado, o Ilmo. Pregoeiro limitou-se a analisar o descritivo cadastrado no portal do COMPRASNET, ignorando o inteiro teor da proposta anexada a qual apresenta, de modo claro, todas as informações em conformidade com o determinado pelo Edital,

Nesse compasso, se a licitante comprovou o cumprimento da determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória sua atuação, não se cogitando a inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades que não comprometem a segurança e idoneidade da proposta apresentada.

Nodal destacar, ainda, o decisum proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no MS 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, julgado em 25/03/1998, DJ de 01/06/1998. Na ocasião, restou assentada a irregularidade de desclassificação de proposta eivada de defeitos irrelevantes. Vejamos:

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o judiciário de **interpretar-lhe, bucando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração [...].** O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (MS 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, julgado em 25/03/1998, DJ de 01/06/1998, grifos nossos).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

DIREITO ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. **ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL**, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA (AC 5043398/DF, Des. Rel. Angelo Passareli, Terceira Turma, DJ de 9/2/2000, grifos nossos)

Além disso, o Tribunal de Contas da União, em sede do Acórdão nº 1758-46/03, consignou que não se deve anular o procedimento licitatório quando constatadas meras irregularidades nas propostas que não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Deveras, com mais razão ainda, é desarrazoada a desclassificação de participante de certame por mero erro material facilmente aferível. Confira-se trecho do Acórdão nº 1758-46/03, in verbis:

"(...) é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou

aos licitantes” (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P, DJ de 28/11/2003, grifos nossos).

Além do caráter indevido da desclassificação da Recorrente, deve-se salientar que, em fase de lances a UNITECH-RIO traria uma proposta muito menor do que a mais bem classificada. Em contratos semelhantes o valor médio para o serviço em questão é de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) por ano. A proposta vencedora da Empresa STORAGE ONE foi de R\$ 128.800,00 (cento e vinte oito mil e oitocentos reais). Estamos falando de uma diferença maior que 40% em prejuízo ao TJPI.

Sabe-se que a ampliação da disputa deve ser almejada em todo procedimento licitatório. Isso porque o princípio da competição objetiva alcançar o maior número de interessados na licitação, com o escopo de assegurar a isonomia, bem como obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Não por outro motivo o art. 2º, § 2º, do Decreto n.º 10.024/19 prevê que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Ocorre que, como asseverado acima, a conduta do Ilmo. Pregoeiro, inadequadamente, fulminou a possibilidade de disputa na licitação, em clara afronta ao princípio da competição.

Deveras, nítida a violação ao princípio da vantajosidade, o qual representa a busca pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações (art. 3º da Lei 8.666/93).

Saliente-se que o desprezo da melhor proposta em decorrência de excessivo formalismo pode, inclusive, culminar na apenação de multa aos responsáveis. Nesse sentido:

“Há nítidos indícios de que a UFG desclassificou licitantes indevidamente. De uma parte, não era claro no edital que a informação requerida precisasse constar da proposta; de outra, é entendimento desta Corte que não se deve abdicar da melhor proposta para a Administração em razão de vícios sanáveis” (TCU. Acórdão nº 1620/2017, Rel. Min. Ana Arraes, Segunda Câmara, Data da Sessão: 14/2/2017, grifos nossos).

Por fim, frise-se que o princípio da isonomia previsto no art. 2º do Decreto n.º 10.024/19 e no art. 37, XXI, da Constituição Federal veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

Tal princípio constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Entretanto, tal determinação não foi observada na presente situação. Isso, porque, apesar da Recorrente deter aptidão para participar das demais fases do

procedimento licitatório, ao menos foi concedida tal oportunidade na fase de lances, em total inobservância ao princípio da isonomia.

Diante disso, tendo em vista que o erro material ocorrido é de baixa relevância e não impede a análise dos documentos, a Recorrente requer a reforma da decisão que desclassificou sua proposta, bem como que seja determinado seu prosseguimento no certame, sob pena de afronta aos princípios do formalismo moderado, da competição, vantajosidade e isonomia.

Caso Vossa Senhoria assim não entenda, o que se admite apenas por hipótese, entende-se que o Ilmo. Pregoeiro violou o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, uma vez que o erro material apontado poderia ter sido reparado por meio de diligência, conforme será demonstrado a seguir.

3.2. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 43, §3º, DA LEI 8.666/93, E 47 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 10.024/2019 – EQUÍVOCOS QUE PODEM SER SANADOS POR MEIO DE DILIGÊNCIAS

A teor do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, é facultada à autoridade julgadora, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a

inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Igual disposição se observa no art. 47 e seu parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

À luz dos comandos legais supracitados, normas que regem este Edital, fizeram incluir tal previsão em seu item 27.5. Note:

27.5. É facultado ao Pregoeiro (a) ou à Autoridade Superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, devendo os licitantes atender às solicitações, no prazo estipulado, contado da convocação, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

Da mesma forma é o entendimento do TCU:

“É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, promover diligências e/ou solicitar parecer técnico de pessoa integrante ou não do quadro da Administração Estadual, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta/documentação. Nesse caso, a adjudicação somente ocorrerá após a conclusão da diligência promovida. Por esse enfoque, é certo que as falhas e erros materiais podem ser reparados por meio de diligências, desde, obviamente, que não tratem de informações de grande relevância para a instrução do processo licitatório nem impliquem aumento no valor da proposta original, o que é o caso em apreço (Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. André Luís de Carvalho, e Acórdão 3615/2013-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).”

“3. A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. Por intermédio de Pedido de Reexame em

autos de Representação, o pregoeiro que conduzira licitação promovida pela Universidade Federal Fluminense (UFF) solicitou a reforma do julgado original para suprimir multa que lhe fora aplicada em razão de irregularidades verificadas no procedimento licitatório. Entre as falhas que levaram o Tribunal a apenar o responsável, destacou-se a sua recusa em aceitar proposta de licitante para dois itens do edital, com preços significativamente inferiores ao da empresa ganhadora da competição, “pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados”. Em seus argumentos recursais, reproduzidos pelo relator, o pregoeiro justificou, entre outros motivos, que: i) a empresa “nem poderia participar do certame, já que sua atividade não se coadunava integralmente com o objeto da disputa”; ii) a proposta recusada havia desatendido o edital ao informar “a marca/fabricante dos produtos, mas não inserir o modelo ofertado”; iii) o mencionado dispositivo da Lei de Licitações e

Contratos não o obrigava a realizar diligência para sanear a questão; iv) não fora comprovada a capacidade de fornecimento da empresa. O relator, concordando com a unidade técnica, destacou que não existia qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital. Aduziu que "a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia". Além disso, o instrumento convocatório "previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante". Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante "não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante". Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento" (TCU. Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Data de Julgamento: 9/4/2014, grifos nossos).

Em suma: objetivando a realização do interesse da Administração Pública na busca pela proposta mais vantajosa, cabe ao pregoeiro sanar os erros materiais que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Destarte, a Recorrente requer a anulação da decisão do Ilmo. Pregoeiro que a desclassificou, pois o erro material apontado poderia ter sido sanado por meio

de diligência, conforme disciplinam os artigos supratranscritos. Subsidiariamente requer-se, com fulcro nas disposições legais e editalícias citadas, seja determinada a realização de diligência para que a Recorrente possa

sanar o erro material, para, assim, prosseguir regularmente no procedimento licitatório.

4. REQUERIMENTOS

Por todo exposto, apontados os argumentos de fato e de direito acima, a UNITECH-RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA requer:

a) que seja imediatamente concedido efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se os efeitos da decisão do Ilmo. Pregoeiro que desclassificou a

proposta da Recorrente no Pregão Eletrônico Pregão Eletrônico n.º 06/2021 - TJPI;

b) o provimento do presente recurso para reformar a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente de modo que esta prossiga no certame de forma regular, sob pena de afronta dos princípios do formalismo moderado, da competição, vantajosidade e isonomia;

c) caso assim não se entenda, requer-se o provimento do presente recurso para anular a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente pois o erro material apontado poderia ter sido sanado por meio de diligência, conforme previsão contida nos arts. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e 47 e parágrafo único do Decreto 10.024/19;

d) ainda, em atenção ao princípio da eventualidade, requer seja determinada a realização de diligência para que a Recorrente possa sanar o erro material, para, assim, prosseguir regularmente no procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro - RJ, 7 de maio de 2021.



UNITECH RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA